DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRONICA n° 06/2025
EDITAL n° 42/2025
PROCESSO n° 102/2025

Objeto: Concessão de Direito Real de Uso Gratuita de imóveis públicos constantes do patrimônio municipal para fins de exploração de atividades industriais e/ou comerciais e prestação de serviços, cujo prazo determinado será de 10 (dez) anos prorrogável por igual período, outorgado pela Lei Municipal nº 5.191 de 15 de dezembro de 2023, Lei Municipal nº 5.267, de 10 de dezembro de 2024 e Lei Municipal nº 5.263, de 05 de dezembro de 2024, nos termos da Lei Municipal nº 4.430, de 07 de abril de 2014 que institui o "Programa Avança Lucélia".

RECORRENTE: APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA LUCELIA LTDA

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência Eletrônico, melhor técnica, cujo objeto é a Concessão de Direito Real de Uso Gratuita de imóveis públicos constantes do patrimônio municipal para fins de exploração de atividades industriais e/ou comerciais e prestação de serviços, cujo prazo determinado será de 10 (dez) anos prorrogável por igual período, outorgado pela Lei Municipal nº 5.191 de 15 de dezembro de 2023, Lei Municipal nº 5.267, de 10 de dezembro de 2024 e Lei Municipal nº 5.263, de 05 de dezembro de 2024, nos termos da Lei Municipal nº 4.430, de 07 de abril de 2014 que institui o "Programa Avança Lucélia".

Ocorre que, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

2. Das Razões de Recurso

O recorrente apresentou suas razões, requerendo diligência e reconsideração quanto a decisão de sua inabilitação.

Segundo o recorrente, sua documentação não foi recepcionada pelo Sistema BLL em decorrência de falha técnica, o que ensejou sua inabilitação de forma equivocada.

Conjuntamente com o recurso, o recorrente enviou "*prints*" de tela da data de 09/09/2025, ou seja, de um dia antes do certame (10/09/2025), demonstrando que os arquivos haviam sido criados anteriormente, e não foram recepcionados pelo sistema BLL em decorrência de erro.

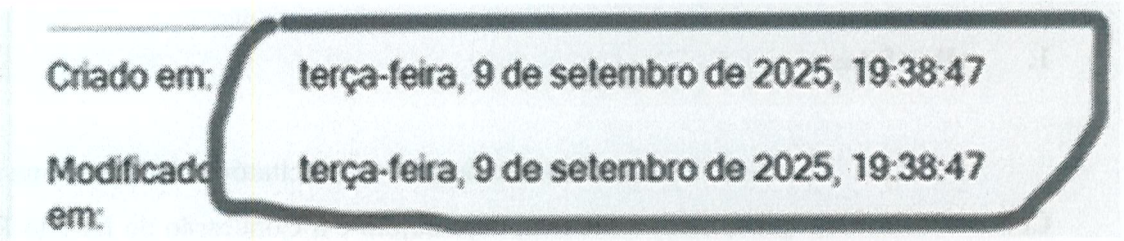

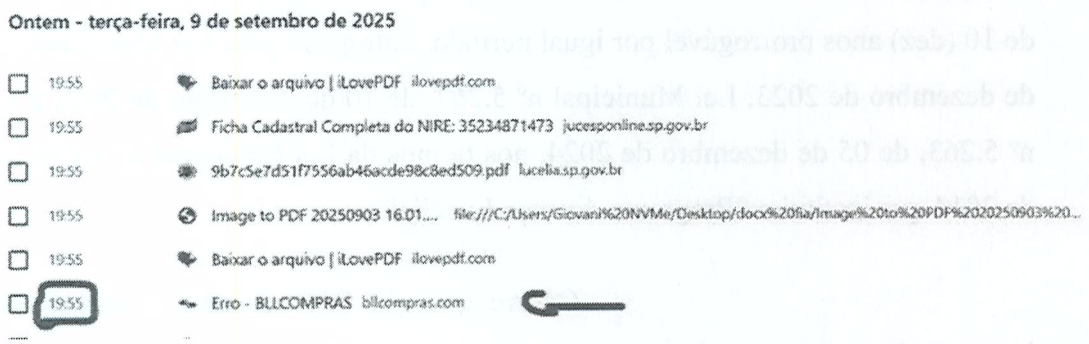

Nestes termos, requer:

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Que seja reconsiderada a decisão de inabilitação, autorizando-se a apresentação da documentação que já existia antes da habilitação e não foi registrada por falha técnica do sistema BLL;

Subsidiariamente, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para reapreciação, de forma a garantir a continuidade do certame e o atendimento ao interesse público.

Diante das razões, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões, por parte dos interessados, no entanto, não foram apresentadas.

Passamos aos fundamentos da decisão.

3 – Dos fundamentos da decisão

No que tange o pleito recursal, é importante destacar, que diante de tal situação, nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/2021 e item 8.17[1] do Edital, diligenciamos e solicitamos informações a empresa BLL que gerencia o sistema, e nos foi informado que:

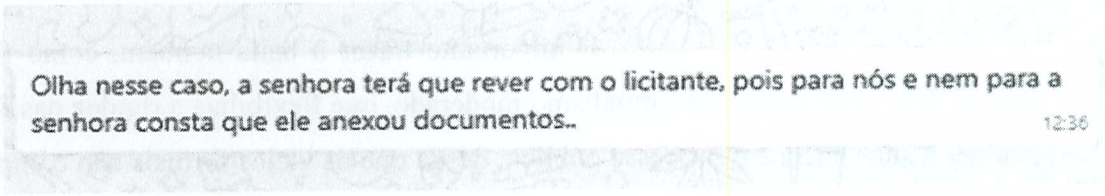

Como podemos observar, o representante do sistema nos respondeu que devíamos *rever com o próprio licitante*, ou seja, *não há uma resposta exata quanto ao erro informado pelo licitante, apenas sugeriu que deveríamos rever com o licitante*.

[1] 8.17. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei n.º 14.133/21 e IN 73/2022, art. 39, §4º):
Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Em sendo assim, considerando a ausência de certeza quanto a situação em destaque, utilizando do item 16.5.8[2] do Edital, que permite a atuação do agente de contratação em casos omissos, e na busca de solucionar a problemática, desde que preservando os princípios do interesse público e da isonomia, reconsideramos a decisão no sentido de permitir que o recorrente possa anexar a documentação de habilitação, desde que estejam devidamente assinados e chanceladas à época da abertura do certame (10/09/2025).

Em linhas gerais, segundo o recorrente, os documentos já estavam criados e não foram inseridos em face de erro do sistema, em sendo assim, deverá anexar, assim que autorizado, os documentos que seriam inseridos à época de abertura do certame, objetivando a preservação dos princípios da igualdade e do interesse público, nos termos do artigo 5° da Lei 14.133/2021.

Lembramos ainda, que o item 17.8[3] do Edital, não permite o afastamento do licitante em decorrência do desatendimento de exigências formais não essenciais, desde que seja possível o aproveitamento do ato com observação dos princípios da isonomia e do interesse público.

É importante trazer à baila também, como fundamento desta decisão, o princípio do formalismo moderado, que flexibiliza a rigidez das formas para priorizar a substância e o interesse público, desde que os vícios formais não comprometam a validade do ato ou a igualdade entre os licitantes.

Tal princípio permite a correção de falhas formais e a complementação de documentos, desde que o vício seja sanável e não prejudique a finalidade do processo, evitando que a formalidade se sobreponha à justiça e à eficiência.

---

[2] 16.5.8. Os casos omissos da presente Concorrência Eletrônica serão solucionados pelo agente de contratação.

[3] 17.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Nestes termos, amparado no princípio do interesse público, que é a busca pelo atendimento ao objetivo desta licitação, reconsideramos a decisão anterior, com retorno dos atos licitatórios para fase de apresentação dos documentos de habilitação por parte da empresa recorrente, lembrando, que não haverá prejuízo a qualquer interessado, pois o recorrente foi o único interessado pelo objeto 04 (quatro) deste certame, ou seja, não havendo prejuízo a qual outro licitante e nem ofensa ao princípio da isonomia.

4 - DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pelo Edital e Lei nº 14.133/2021, **CONHECEMOS** do recurso apresentado, decidindo pela **PROCEDÊNCIA**, no sentido de permitir que o recorrente possa anexar a documentação de habilitação, assim que autorizado, desde que a documentação esteja devidamente assinada e chancelada à época da abertura do certame (10/09/2025), em respeito aos princípios da isonomia, do formalismo moderado e do interesse público, conforme amplamente fundamentado no item 3 desta decisão.

Fica estabelecida a data de 13.10.2025 às 10h00min, para reabertura da sessão.

Eventuais atualizações documentais, poderão ser requeridas pelo agente de contratação, desde que respeitando efetivamente os termos do edital.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 09 de outubro de 2025.

ANDRESSA CREMOM FERNANDES

Agente de Contratação

RATIFICAÇÃO

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO

Prefeita Municipal

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com